

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o congelamento de óvulos para paciente em tratamento oncológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Art. 12 da Lei 9.656 de 03 de junho de 1998 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

III - quando incluir atendimento obstétrico:

c) cobertura do procedimento de congelamento de óvulos em pacientes em tratamento oncológico até sua alta;

Art. 2º As clínicas de tratamento oncológicas ficam obrigadas à afixação de cartazes para divulgação do procedimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

Art. 3º Os Estados e Municípios poderão afixar cartazes em suas unidades de Saúde para divulgação do procedimento pelo SUS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 8 5 4 6 1 2 7 5 0 0 *

Trata-se da presente proposição da obrigatoriedade de custeio do congelamento de óvulos para pacientes em tratamento oncológico, bem como a divulgação do procedimento pelo SUS.

Neste sentido, o projeto tem objetivo de tratar de forma legal o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA CÂNCER DE MAMA RECIDIVO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA COMO SEQUELA DA QUIMIOTERAPIA. PLEITO DE CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 387/2016. NECESSIDADE DE MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS COLATERAIS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA NOS TERMOS DO VOTO DA MIN.a NANCY ANDRIGHI.

1. Controvérsia acerca da cobertura de criopreservação de óvulos de paciente oncológica jovem sujeita a quimioterapia, com prognóstico de falência ovariana, tornando-a infértil.
2. Nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 9.656/1998, não se inclui entre os procedimentos de cobertura obrigatória a "inseminação artificial", compreendida nesta a manipulação laboratorial de óvulos, dentre outras técnicas de reprodução assistida (cf. RN ANS 387/2016).
3. Descabimento, portanto, de condenação da operadora a custear criopreservação como procedimento inserido num contexto de mera reprodução assistida.
- 4. Caso concreto em que se revela a necessidade atenuação dos efeitos colaterais, previsíveis e evitáveis, da quimioterapia, dentre os quais a falência ovariana, em atenção ao princípio médico "primum, non nocere" e à norma que emana do art. 35-F da 9.656/1998, segundo a qual a cobertura dos planos de saúde abrange também a prevenção de doenças, no caso, a infertilidade.**
5. Manutenção da condenação da operadora à cobertura de parte do procedimento pleiteado, como medida de prevenção para a possível infertilidade da paciente, cabendo à beneficiária arcar com os eventuais custos do procedimento a partir da alta do tratamento quimioterápico, nos termos do voto da Min.a NANCY ANDRIGHI.
6. Distinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade, daqueloutros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura.
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Sendo assim, o posicionamento do STJ vem no sentido de garantir o direito a fertilização aos pacientes em tratamento oncológico, e nesta toada, far-se-á necessária o reconhecimento legal do congresso para que as pacientes tenham esse direito em Lei.

Nesta senda, o projeto de lei vem no sentido de garantir que as pacientes em tratamento oncológico possam realizar o sonho de ser mães, tendo em vista que o tratamento com quimioterapia reduz essas chances, assim, é com o objetivo de fazer justiça a estas pacientes.



* C D 2 4 8 5 4 6 1 2 7 5 0 0 *

PL n.2401/2024

Apresentação: 17/06/2024 14:04:08.100 - MESA

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de 2024

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248546127500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



* C D 2 4 8 5 4 6 1 2 7 5 0 0 *